*Supremo Tribunal Federal***TELEX**

*leitura dos  
seus termos magistrais*  
8.02-03-2010

A Sua Excelência a Senhora  
Juíza LAURA ROSSI  
Corregedora-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 28215

IMPETRANTES: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB  
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do  
Trabalho - ANAMATRA

Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE  
IMPETRADO: Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 82, de 9  
de julho de 2009)

Comunico a Vossa Excelência que, de acordo com a decisão cuja  
cópia segue via fax, **deferir o pedido de medida liminar** para que  
os magistrados não sejam compelidos a externar as razões de foro  
íntimo quando, nos termos do parágrafo único do art. 135 do CPC,  
se declararem suspeitos. O que fiz sem prejuízo de u'a mais  
detida análise quando do julgamento do mérito da impetração.  
Atenciosamente, Ministro AYRES BRITTO, Relator/STF.

de penalidade prevista na LOMAN (negligencia no cumprimento dos  
deveres do cargo); d) o Supremo Tribunal Federal, no HC 82798,

*Supremo Tribunal Federal*

133

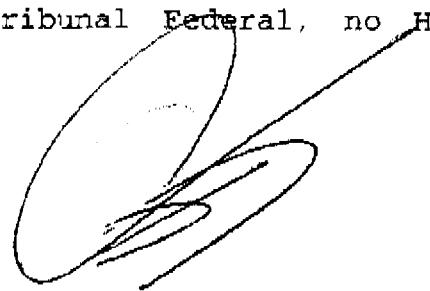
**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.215 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**IMPTE. (S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -  
AMB  
**IMPTE. (S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
**IMPTE. (S)** : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL  
- AJUFE  
**ADV. (A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
**IMPDO. (A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO  
Nº 82 DE 9 DE JULHO DE 2009)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

A Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e a Associação dos Juizes Federais ajuizam mandado de segurança coletivo, aparelhado com pedido de medida liminar, contra ato do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 82, de 09 de junho de 2009). Resolução, essa, que introduziu a **obrigação de os magistrados de 1º e 2º graus revelarem**, em ofícios reservados remetidos às respectivas Corregedorias, as **razões de foro íntimo** de suas declarações de suspeição. Ato, esse, que, ao criar uma espécie de "confessionário", acabou por violar o direito à privacidade deles, magistrados.

2. Argumentam as impetrantes que o ato é de natureza concreta, de modo a ensejar o cabimento da ação mandamental (a exemplo do MS 25938). Mais: a) a Resolução do CNJ viola direito líquido e certo dos magistrados de manterem reserva sobre as razões que justificaram a suspeição por motivo de foro íntimo; b) o CNJ não detém competência para legislar sobre direito processual e regime jurídico da magistratura (criação de um dever funcional), sendo inaceitável a tese de que a matéria seria disciplinar; c) o descumprimento deste novo dever funcional poderá levar à aplicação de penalidade prevista na LOMAN (negligência no cumprimento dos deveres do cargo); d) o Supremo Tribunal Federal, no HC 82798,



*Supremo Tribunal Federal*

134

**MS 28.215-MC / DF**

entendeu dispensável a fundamentação do despacho que declara a suspeição; e) a exigência instituída pelo Conselho Nacional de Justiça ofende o princípio da isonomia, porquanto se destina exclusivamente aos magistrados de 1º e 2º graus, tanto quanto viola o princípio da razoabilidade (não soluciona o problema das excessivas declarações de suspeição) e da proporcionalidade.

3. Informam as autoras que ajuizaram a ADI nº 4260 para impugnar a Resolução CNJ nº 82, ADI em cujo corpo a relatora, Ministra Ellen Gracie, adotou o procedimento do art. 12 da Lei 9.868/99. Pelo que resultou inviabilizada a apreciação da medida cautelar na ação direta, donde a consequente necessidade desta impetração. Citam decisão do Min. Joaquim Barbosa no MS 28089, pela qual Sua Excelência deferiu a liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 82, apenas em relação ao impetrante. Diante do perigo na demora (revelar os motivos de foro íntimo ou incorrer em desvio funcional), postulam a concessão de medida liminar "para suspender a eficácia da Resolução n. 82 do CNJ em face de toda a magistratura nacional, até o julgamento de mérito".

4. Na outra ponta, o Conselho Nacional de Justiça informou: a) a Resolução nº 82 tem natureza normativa, sendo aplicável na espécie a Súmula 266 do STF; b) as autoras ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnar o ato normativo do CNJ, pelo que o mandado de segurança se revela como atalho processual; c) a Resolução nº 82 originou-se de trabalho levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça, no qual ficou apurado um grande número de declarações de suspeição por motivo de foro íntimo; d) evidente, pois, a nocividade social da referida prática, pois, em alguns casos, processos são repetidamente redistribuídos até que algum magistrado não se declare suspeito (e por isso mesmo estes ficam sobrecarregados); e) o CNJ detém o "poder da normatividade em abstrato", conforme reconhecido pelo Supremo



*Supremo Tribunal Federal*

135

MS 28.215-MC / DF

Tribunal Federal na ADC 12; f) a competência para disciplinar a matéria por meio de resolução está nos incisos I e II do § 4º do art. 103B da Constituição Federal. Ao final, pugna pela negativa de seguimento da presente ação. No mérito, afirma a legitimidade de seu ato.

5. Assim realizado este registro da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se preferir, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. Pois bem, transcrevo do Min. Joaquim Barbosa no citado MS 28089:

*DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João de Assis Mariosi, Desembargador do Distrito Federal e dos Territórios, Vice Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em face da Resolução nº 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determina, aos magistrados de 1º e 2º grau, que comuniquem os motivos quando se declararem impedidos por foro íntimo para julgar determinado processo. Alega o Impetrante, resumidamente, que (i) em relatório de inspeção realizada no Poder Judiciário Estadual do Amazonas constatou-se grande número de feitos, onde havia a declaração de*



*Supremo Tribunal Federal*

136

MS 28.215-MC / DF

suspeição por motivo de foro íntimo; (ii) O CNJ, ao invés de procurar uma solução específica para coibir tal abuso, editou a Resolução 82/09 que representa verdadeira punição velada a todos os magistrados de 1º e 2º grau; (iii) tal Resolução constitui um excesso por parte do CNJ, além de fazer uma interpretação universal normativa inadequada do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (iv) a independência dos magistrados implica em liberdade, o que inclui não revelar razões de impedimento por foro íntimo; (v) até mesmo a Medida Provisória que tratava do tema foi rejeitada. (fls 2-5) Às fls. 21-26, o CNJ informa que (i) a Corregedoria Nacional de Justiça constatou, em inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, distorção no uso do instituto da suspeição por foro íntimo, levando alguns processos a serem redistribuídos várias vezes; (ii) a declaração de suspeição revelou-se um mecanismo utilizado por alguns magistrados para evitar o aumento de processos a eles distribuídos, ou mesmo direcionar a distribuição, ferindo o princípio do Juiz Natural; (iii) dentro desse contexto, a Resolução 82/2009 é medida indispensável para coibir tal manobra e, ao mesmo tempo, não permitir que situações parecidas ocorram em outros tribunais; (iv) a regulamentação promovida pela Resolução se encontra dentro da competência do CNJ; (v) o ato atacado foi legitimamente editado pelo CNJ. Requer-se a concessão de medida liminar a fim de que o Impetrante não comunique os motivos de seu impedimento por foro íntimo, 'mesmo porque o motivo é íntimo, como fundamentação e pelo princípio constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa a não ser com previsão legal' (fls. 06) É o relatório. Decido o pedido de liminar. A concessão de medida liminar em mandado de segurança somente se justifica quando (i) "for relevante



*Supremo Tribunal Federal*

137

MS 28.215-MC / DF

o fundamento" e (ii) "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida" (art. 7º, II, da Lei 1.533/1951). Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que, na ausência de algum deles, não se legitima a concessão da liminar Sem prejuízo de novo exame do feito, por ocasião da análise de mérito da presente controvérsia, e sem me comprometer de pronto com as teses articuladas na inicial, vislumbro, em um primeiro momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada. Entendo que são relevantes as considerações do Impetrante. Da análise do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem-se que a norma estabeleceu um núcleo de intimidade que não pode ser atingido ou devassado sob pena, inclusive, de mitigar a independência do julgador. Motivo íntimo, como bem destacado por Pontes de Miranda, "é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: **alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar**" ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense). Sobre o tema, ressalto o decidido por este Supremo Tribunal Federal no MI 642-DF, de relatoria do Min. Celso de Mello: "Impõe-se considerar, neste ponto, que a **declaração de suspeição**, pelo Juiz, desde que fundada em razões de foro íntimo, **não comporta a possibilidade jurídica de qualquer medida processual destinada a compelir o magistrado a revelá-las**, pois, nesse tema - e considerando-se o que dispõe o art. 135, parágrafo único, do CPC -, o legislador ordinário instituiu um espaço indevassável de reserva, que torna intransitivos os motivos subjacentes a esse ato



*Supremo Tribunal Federal*

138

MS 28.215-MC / DF

*judicial.* Como bem destacado naquela oportunidade, tal posicionamento é uníssono por parte da doutrina: vide ARRUDA ALVIM, "Código de Processo Civil Comentado", vol. VI, p. 116, item n. 3.10, 1981, RT; NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", p. 618, 4ª ed., 1999, RT; CELSO AGRÍCOLA BARBI, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, tomo II, p. 425, item n. 744, 10ª ed., 1998, Forense; ANTONIO DALL'AGNOL, "Comentários ao Código de Processo Civil", p. 166, item n. 3, 2000, RT, v.g. Do exposto, ressaltando-me o direito a uma apreciação mais detalhada do caso quando da análise de mérito, defiro o pedido de medida liminar. (Decisão em 07/08/2009. Grifos meus)

7. Passo a enfrentar a questão formal do cabimento do mandado de segurança. De fato, a Resolução nº 82 do Conselho Nacional de Justiça impõe uma obrigação direta aos magistrados. Obrigação essa de efeitos concretos, porquanto independe da intercalação de outros atos de menor hierarquia normativa. Logo, o dispositivo é de efeitos concretos e imediatos. Estabelece uma obrigação de fazer: os juízes devem informar, via ofício reservado, os motivos pelos quais se declararam suspeitos. Daí a presente ação mandamental enquadrar-se no que se denomina de mandado de segurança tão preventivo quanto coletivo. Ademais, plausível mostra-se a alegação de que a Resolução trata de matéria reservada à lei complementar (art. 93 da Constituição Federal), porquanto cria deveres funcionais primários. Deveres que não se acham enumerados no Capítulo II do Título III da Lei Complementar 35/79. Como plausível se me afigura, já no plano material, a consideração de que a escusa de julgamento por motivo de foro íntimo pode constituir a própria condição de um concreto ofício judicante imparcial. Imparcialidade,



*Supremo Tribunal Federal*

139

**MS 28.215-MC / DF**

agora sim, de inescusável dever dos magistrados, a teor do próprio inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

9. É o quanto me basta para **deferir o pedido de medida liminar** para que os magistrados não sejam compelidos a externar as razões de foro íntimo quando, nos termos parágrafo único do art. 135 do CPC, se declararem suspeitos. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito da impetração.

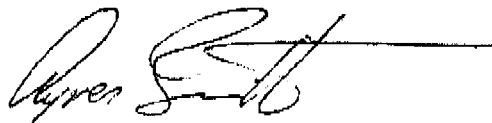
Comunique-se com urgência ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao Corregedor Nacional de Justiça e às Corregedorias dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais, trabalhistas e eleitorais do país.

Publique-se.

Cientifique-se o Advogado-Geral da União para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.



Ministro AYRES BRITTO  
Relator



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO Nº 82, de 09 de junho de 2009.**  
Publicada no DJ de 16/06/2009

*Regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo.*

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições.

**Considerando** que durante inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça foi constatado um elevado número de declarações de suspeição por motivo de foro íntimo;

**Considerando** que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (*art. 93, IX, da CF*);

**Considerando** que é dever do magistrado cumprir com exatidão as disposições legais (*art. 35, I, da LC 35/1979*), obrigação cujo observância somente pode ser aferida se conhecidas as razões da decisão;

**Considerando** que no julgamento do relatório da inspeção realizada no Poder Judiciário Estadual do Amazonas foi aprovada a proposta de edição de Resolução, pelo Conselho Nacional de Justiça, para que a as razões da suspeição por motivo íntimo, declarada pelo magistrado de primeiro e de segundo grau, e que não serão mencionadas nos autos, sejam imediatamente remetidas pelo magistrado, em caráter sigiloso, para conhecimento pelo Tribunal ao qual está vinculado;

**Considerando** que a sistemática de controle é adotada, com êxito, há vários anos, por alguns Tribunais do País.

**RESOLVE:**

Art. 1º. No caso de suspeição por motivo íntimo, o magistrado de primeiro grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria local ou a órgão diverso designado pelo seu Tribunal.

Art. 2º. No caso de suspeição por motivo íntimo o magistrado de segundo grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º. O órgão destinatário das informações manterá as razões em pasta própria, de forma a que o sigilo seja preservado, sem prejuízo do acesso às afirmações para fins correcionais.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **GILMAR MENDES**

Serviço de Atendimento e Organização  
em 16/06/2009 às 16:00:00